



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.695/2024**

*Cria a Política Nacional de Enfrentamento à
Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

Art. 2º. Observada a autonomia financeira, orçamentária e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, fica criada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais, cujos planos nacional, estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – assegurar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, ao meio ambiente, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II – aumentar a conscientização e a educação para a cidadania pela implementação de campanhas de conscientização nas comunidades rurais para informar sobre os direitos das mulheres, os tipos de violência e os recursos disponíveis para a garantia do efetivo exercício dos direitos;

III – criação e fortalecimento das redes de apoio comunitário, pelo estabelecimento de redes de apoio locais, envolvendo líderes comunitários, professores, profissionais de saúde e outros membros das comunidades para identificar e intervir em situações de violência;

IV – realizar a capacitação socioeconômica das mulheres por meio da oferta de programas de formação profissional que visem aumentar as suas habilidades e a independência econômica;



V – assegurar o acesso a serviços de saúde abrangentes, incluindo atendimento médico, psicológico e apoio às vítimas de violência;

VI – garantir que o policiamento e os serviços de justiça sejam sensíveis às questões de violência contra a mulher, pela capacitação de policiais e profissionais do sistema judiciário nas zonas rurais para lidar com casos de violência contra a mulher de forma sensível e justa;

VII – garantir o acesso à Justiça, facilitando e promovendo o acesso das mulheres rurais aos serviços legais e judiciais por meio de clínicas jurídicas móveis, orientação jurídica gratuita e assistência na obtenção de medidas protetivas;

VIII – promover a utilização da tecnologia por meio da oferta de aplicativos para telefonia móveis ou linhas telefônicas diretas, para fornecer informações e apoio confidencial às mulheres em situação de violência;

IX – aumentar a oferta de apoio psicossocial, pelo estabelecimento de programas específicos de apoio psicossocial que ofereçam aconselhamento individual e em grupo para mulheres vítimas de violência;

X – promover a independência econômica, criando oportunidades de emprego e renda para mulheres rurais, incentivando a participação em cooperativas agrícolas, programas de artesanato e outras atividades econômicas que garantam a independência financeira;

XI – assegurar a avaliação e o monitoramento contínuos, pelo estabelecimento de uma metodologia padronizada que levante a eficácia da implementação da política de que trata esta Lei, em conformidade com suas diretrizes;

XII – garantir a articulação intersetorial e a integração aos diversos programas governamentais já existentes para o enfrentamento à violência contra a mulher nas zonas urbanas e rurais;

XIII – disponibilização de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados;

XIV – estímulo à adesão de Estados e Municípios nas diretrizes estabelecidas do Pacto Nacional de Prevenção dos Feminicídios;

XV - implementar e colocar em funcionamento o sistema de notificação compulsória da violência contra a mulher quando esta for atendida pelo sistema de saúde local, segundo a Lei nº 10.778/2003.



XVI - constituição e organização da rede de atendimento (União, Estados e Municípios) por meio de uma rede de parcerias para o enfrentamento nacional, estadual e municipal da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento;

XVII – criação de uma rede de atendimento nacional, estadual e municipal para superar a desarticulação e a fragmentação dos serviços de combate e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta

